SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2200828 - RR (2022/0272845-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - RR000591
AGRAVADO	:	TERTULIANO ROSENTHAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - RR001198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento do Tribunal de origem não diverge do posicionamento do STJ, no sentido de que a mera reprodução, nas razões de apelação, do conteúdo da inicial ou da contestação não implica, por si só, em violação ao princípio da dialeticidade recursal, desde que a fundamentação da sentença tenha sido impugnada.

2. Caso contrário, se os fundamentos da sentença não são abalados pela reprodução das razões contidas nas peças oferecidas em primeiro grau (inicial ou contestação), o recurso de apelação não pode ser conhecido, como aconteceu na situação destes autos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Documento eletrônico VDA36780016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:48:46
Código de Controle do Documento: f750e609-fbe2-41a6-88e3-ef61b6c87ecd

Relator

Documento eletrônico VDA36780016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:48:46
Código de Controle do Documento: f750e609-fbe2-41a6-88e3-ef61b6c87ecd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2200828 - RR (2022/0272845-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - RR000591
AGRAVADO	:	TERTULIANO ROSENTHAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - RR001198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento do Tribunal de origem não diverge do posicionamento do STJ, no sentido de que a mera reprodução, nas razões de apelação, do conteúdo da inicial ou da contestação não implica, por si só, em violação ao princípio da dialeticidade recursal, desde que a fundamentação da sentença tenha sido impugnada.

2. Caso contrário, se os fundamentos da sentença não são abalados pela reprodução das razões contidas nas peças oferecidas em primeiro grau (inicial ou contestação), o recurso de apelação não pode ser conhecido, como aconteceu na situação destes autos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA contra decisão de minha lavra em que se conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em face da aplicação da Súmula 83 do STJ.

Na decisão agravada destaquei (e-STJ fl. 135):

> O recurso não merece prosperar pois o acórdão recorrido não diverge do posicionamento que o STJ firmou no exame da matéria.
> De fato, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1010, II, do CPC/2015. Incidência do teor da Súmula 83/STJ" (AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA36561349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/05/2023 09:11:52
Código de Controle do Documento: 1ce3ef3c-3b09-47e8-9a28-3983f5d35a81

> 1.613.570/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe de 06/05/2020.)

O Município agravante diz que "a hipótese vertente não se amolda aos precedentes desta Corte Cidadã, pelo fato de o apelo formulado pela Fazenda Pública ter se ocupado em rebater o raciocínio disposto na sentença construída pelo Julgador primevo" (e-STJ fl. 144).

Nas razões recursais, sustenta ainda: (e-STJ fls. 147):

> Das linhas dispostas na peça de apelação formulada pelo Município, se extrai que o Ente atacou frontalmente e especificamente o fundamento disposto na sentença, ao destacar que, embora, em tese, o contribuinte faça jus a regime diferenciado de tributação, a submissão a tal regime consiste em opção do administrado, não podendo o Fisco impô-lo de modo compulsório, ainda que lhe seja mais favorável.
> Nessa direção, não obstante a Fazenda, ao tecer sua teia argumentativa, resgate o raciocínio disposto em sua peça contestatória, tal fato, por si, não serve para eivar de inépcia seu apelo, porque de seus termos se pode extrair com clareza o fundamento impugnado e que guarda direta relação com o raciocínio que confere esteio à sentença outrora atacada, atendendo assim o requisito do art. 1.013, § 1º, do CPC, bem como o do art. 932, III, parte final, também do CPC.

A impugnação não foi oferecida.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos deduzidos, tenho que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vejamos.

Conforme relatado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação interposto contra sentença que havia julgado procedentes "os pedidos constantes na petição inicial, para 'ratificar a tutela de urgência deferida no EP 6 e declarar nulo o Auto de Infração n.º 12271/2020, assim como qualquer crédito tributário relacionado ao ISS exigido em desacordo com o regime tributário especial da parte autora'" (e-STJ fl. 29).

Na ocasião, a Corte de origem consignou a ausência de impugnação (nas razões de apelação) dos fundamentos da sentença. Do julgado estadual recorrido, transcrevo os seguintes trechos (e-STJ fls. 30/34):

> [.....]
> Registre-se que o julgado em análise reconheceu a procedência do pedido, sob os seguintes fundamentos:
>
> Destarte, tratando-se de sociedade de advogados, qualquer que seja o conteúdo

Documento eletrônico VDA36561349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/05/2023 09:11:52
Código de Controle do Documento: 1ce3ef3c-3b09-47e8-9a28-3983f5d35a81

de seu contrato social, gozará de tratamento tributário diferenciado, que prevê a tributação do ISS na forma fixa, de acordo com o número de profissionais que a integra.
Tal assertiva também advém do disposto na Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) que, em seus artigos 15 a 17, dispõe sobre a natureza da sociedade de advogados, sua forma e sobre a responsabilidade dos sócios.
(...).
Portanto, conclui-se que as sociedades de advogados não podem se constituir na modalidade mercantil por expressa vedação legal, e que, além disso, há previsão de responsabilidade pessoal e ilimitada dos advogados sócios no exercício da profissão, assim como delas não pode fazer parte pessoa não inscrita como advogado, sendo forçoso, no caso sub judice, reconhecer tratar-se de sociedade uniprofissional com direito ao supramencionado benefício da tributação fixa, de conformidade com a documentação carreada nos autos.
Assim, adentrando com mais afinco ao caso concreto, ainda que o réu alegue que o próprio contribuinte deu causa ao seu não enquadramento do regime tributário diferenciado pelo descumprimento da obrigação acessória de realizar a dita "opção", não se afigura correto que haja a exação tributária na forma mais onerosa ao contribuinte, com base no cálculo sob o regime da regra geral de cobrança: mensal e com base no valor da prestação do serviço, conforme o Auto de infração nº 12271/2020.
(...).
Pelo que se extrai dos autos, a constituição da sociedade autora se deu no ano de 2018, e mesmo que supostamente - não tenha efetuado o recolhimento dos tributos devidos, malgrado tenha emitido mensalmente notas fiscais de serviço, o fato por si só não autoriza o ente fazendário a realizar o cálculo do ISS sob o regime geral, tendo em vista a ampla certeza da natureza jurídica do autuado.
(...).
A conduta do fisco municipal, por ocasião da autuação, ao efetuar o cálculo do ISS sob o regime da regra de cobrança distancia-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, representa penalidade excessivamente severa ao contribuinte, na medida em que efetua um desenquadramento da parte autora que corresponde à intensa majoração do quantum a ser recolhido.
Isso porque, o descumprimento de obrigação acessória deveria ensejar sanção compatível (e.g., multa), o que não se revela com o desenquadramento fiscal, de forma sumária, sem oportunidade de regularização e defesa. Para o desenquadramento imediato, exigia-se, no mínimo, intimação acerca da conduta omissiva, para regularização, em prazo a ser fixado pela Administração, o que todavia inexistiu in casu, configurando ponto incontroverso (...).
Ao recorrente, por sua vez, incumbia o ônus de apresentar impugnação específica, atacando os termos da decisão guerreada, principalmente no que se refere aos seguintes fundamentos:
A) A parte apelada é sociedade uniprofissional de advogados, de modo que faz jus ao regime tributário especial estabelecido na lei, não devendo recolher o ISS sobre o faturamento, mas, sim, sobre o valor anual fixo calculado de acordo com o número de profissionais que integram a sociedade, nos termos da legislação e da jurisprudência dos tribunais superiores;
B) Apesar de a parte recorrida ter emitido mensalmente as notas fiscais de serviço, o fato por si só não autoriza o ente fazendário a realizar o cálculo do ISS sob o regime geral, tendo em vista a ampla certeza da natureza jurídica da parte autuada;
C) O descumprimento de obrigação acessória deveria ensejar sanção compatível (multa), o que não se revela com o desenquadramento fiscal, de forma sumária, sem oportunidade de regularização e defesa. Para o desenquadramento imediato, exigia-se, no mínimo, intimação acerca da conduta omissiva, para regularização, em prazo a ser fixado pela Administração, o que todavia inexistiu *in casu,* configurando ponto incontroverso.

No entanto, tais fundamentos, que configuram as razões de decidir, não foram

Documento eletrônico VDA36561349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/05/2023 09:11:52
Código de Controle do Documento: 1ce3ef3c-3b09-47e8-9a28-3983f5d35a81

> combatidos, o que gera óbice ao conhecimento do pleito recursal.
> Ressalte-se que, ainda que não seja defeso repisar argumentos utilizados nas peças apresentadas em 1º grau, nas razões recursais, faz-se necessário que a parte recorrente aponte, dentro os argumentos utilizados no recurso, o equívoco do decisum quanto ao tema recorrido, o que não ocorreu na hipótese.
> Acrescente-se que, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito e à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "quando o julgador puder extrair do recurso os fundamentos suficientes e a notória intenção de reforma da sentença", não haverá ofensa ao princípio da dialeticidade (STJ, AgInt no AREsp 1753209/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021).
> Nesse tópico, cumpre esclarecer que este relator fez uma análise não rigorosa da peça recursal, na busca de fundamentos que a fizessem subsistir, porém, na espécie, as teses do recurso não são suficientes para rebater, de forma mínima, os fundamentos da sentença objeto do apelo, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Pois bem.

A leitura do voto condutor do julgado combatido põe em evidência que o não conhecimento do recurso de apelação deu-se em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Deixo registrado, por relevante, que o Tribunal de origem, atento à diretriz jurisprudencial que o STJ firmou no exame da matéria, ressalvou a possibilidade de o apelante "repisar argumentos utilizados nas peças apresentadas em 1º grau, nas razões recursais", desde que "a parte recorrente aponte, dentro os argumentos utilizados no recurso, o equívoco do *decisum* quanto ao tema recorrido, o que não ocorreu na hipótese", fazendo referência ao decidido no AgInt no AREsp 1753209/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/08/2021, citado no corpo do voto.

Esse entendimento, reitero, corresponde ao atual posicionamento do STJ na matéria em análise, valendo destacar, no tema, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EX EMPTO REDIBITÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE RECURSAL E DA CONGRUÊNCIA. ART. 514 DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ.
> 1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1010, II, do CPC/2015. Incidência do teor da Súmula 83/STJ.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.613.570/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 6/5/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.010 E INCISOS, DO CPC/2015. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO

CONHECIMENTO DO APELO. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF.
1. Não constou do acórdão recorrido qualquer informação no sentido de que teria havido simples reprodução das razões da exordial/contestação a fim de que fosse possível a aplicação da orientação jurisprudencial desta Corte segundo a qual a mera reprodução da petição inicial/contestação nas razões de apelação não enseja, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade.
2. A Corte local entendeu que houve afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que não foram devidamente impugnados os fundamentos da sentença. A revisão de tal posicionamento não se mostra viável em recurso especial, pois tal providência demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, esbarrando, assim, no óbice na Súmula nº 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1630091/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020; AgInt no AREsp 1104782/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017.
3. Se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015. A propósito: AgRg no AREsp 463.165/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016; AgRg no AREsp 832.883/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 13/05/2016; AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018.
4. O acórdão recorrido também não conheceu da apelação no mérito porque o apelante, ora recorrente, juntou documentos novos, os quais não foram apreciados em primeiro grau, não sendo possível tal análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. A Corte local consignou que somente é admitida a juntada de documentos novos, bem como aqueles que, embora não o sejam, se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a instrução, desde que justificado o motivo que impediu a parte de juntá-los anteriormente, a teor do parágrafo único do art. 435 do CPC, e não consta qualquer argumentação da apelante que venha a justificar o motivo que a impediu de juntar tais documentos na origem. O supracitado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo no ponto discutido no recurso especial, não foi impugnado nas razões do apelo extremo, o que igualmente impossibilita o conhecimento do recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 283 do STF
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.031.899/RR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 7/6/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL. REPRODUÇÃO DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.
1. O Recurso de Apelação não impugnou os fundamentos da sentença, mas, simplesmente, reproduziu os termos da contestação, o que viola o princípio da dialeticidade, pois o recorrente não externou os fundamentos de fato e de direito aptos a modificar a sentença.
2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Dessarte, entender o contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido ? ausência de impugnação dos fundamentos da sentença ?, a fim de acatar o argumento da recorrente, demanda reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA36561349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/05/2023 09:11:52
Código de Controle do Documento: 1ce3ef3c-3b09-47e8-9a28-3983f5d35a81

(REsp n. 2.002.973/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ARGUMENTO REFERENTE À DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recorrente deixou de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, como a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma do julgado combatido.

2. O acórdão adotou solução em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.735.914/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018.)

Acrescento que, no caso dos autos, não há como acatar a tese defendida pelo Município de que os fundamentos da sentença teriam sido impugnados pelo recurso de apelação com amparo na seguinte argumentação: "embora, em tese, o contribuinte faça jus a regime diferenciado de tributação, a submissão a tal regime consiste em opção do administrado, não podendo o Fisco impô-lo de modo compulsório, ainda que lhe seja mais favorável" (e-STJ fl. 147).

Ora, a toda evidência, essa argumentação revela-se insuficiente para desconstituir as conclusões da sentença questionada, conforme bem destacou o julgado recorrido, acima transcrito.

Por isso, incide *in casu* a Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que "não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do art. 105, III, da CF, sendo aplicável também aos recursos fundados na alínea 'a'" (AgInt no AREsp 895.402/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016).

Assim, o recurso não comporta acolhimento.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA36561349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/05/2023 09:11:52
Código de Controle do Documento: 1ce3ef3c-3b09-47e8-9a28-3983f5d35a81

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36561349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/05/2023 09:11:52
Código de Controle do Documento: 1ce3ef3c-3b09-47e8-9a28-3983f5d35a81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.200.828 / RR

Número Registro: 2022/0272845-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08022838220218230010 80228382202182300 10

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR	:	MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - RR000591
AGRAVADO	:	TERTULIANO ROSENTHAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - RR001198

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - RR000591
AGRAVADO	:	TERTULIANO ROSENTHAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - RR001198

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36737677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:44:34
Código de Controle do Documento: 5b0d1ccb-a84c-4055-a873-a49c82e64f84